



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.007955/2007-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.218 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de abril de 2020
Recorrente TRANSPORTES CARVALHO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 27/05/2004, 02/09/2005, 21/09/2005, 01/12/2005, 02/12/2005

TRÂNSITO ADUANEIRO. CONCLUSÃO DO REGIME FORA DO PRAZO FIXADO PELA AUTORIDADE ADUANEIRA. MULTA PREVISTA NO ART. 107, INCISO VIII, ALÍNEA “C”, DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

A inobservância, sem motivo justificado, da obrigação acessória de chegada do veículo em operação de trânsito aduaneiro ao seu destino, dentro do prazo estabelecido pela autoridade aduaneira, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 107, inciso VIII, alínea “c”, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento para a aplicação de multa de R\$ 500,00 por dia de atraso ou fração, pela conclusão do regime de trânsito aduaneiro fora do prazo fixado pela autoridade aduaneira, penalidade prevista no art. 107, inciso VIII, alínea “c”, do Decreto-lei nº 37/66.

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso (destaques no original):

“Trata o presente processo de lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01 a 05, que constituiu crédito tributário, no valor de R\$ 8.500,00, correspondente às multas previstas no art. 107, inciso VIII, alínea "c", do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Conforme relato da autoridade autuante, os trânsitos aduaneiros amparados pelas Declarações de Trânsito Aduaneiro - DTA nº 04/0143466-4, DTA nº 05/0299848-2, DTA nº 05/0319891-9, DTA nº 05/0397555-9, DTA nº 05/0397572-9, DTA nº 05/0405351-5 cuja transportadora é impugnante, foram concluídos fora dos prazos previstos. A previsão e a efetiva chegada ao destino de cada veículo encontram-se elencadas As fls. 2 e 3 do presente processo.

A transportadora apresentou impugnação em 08/02/2008 (fls. 27 a 29), na qual concorda com parte da infração, referente A DTA nº 04/0143466-4 e impugna parte da infração referente As demais declarações. A alegação para a impugnação é que o atraso dos veículos ocorreu em razão de as cargas transportadas serem de grande dimensão. Em consequência, a operação de transferência das cargas envolveu o apoio técnico-operacional das concessionárias de energia elétrica, telefonia/dados e equipe de batedores, pois foi necessária a remoção de cabos de energia elétrica, cabos de telefonia/dados, intervenção no trânsito urbano e remoção de alguns veículos estacionados ao longo das vias.

A impugnante informou que, após a notificação, iniciou uma sindicância interna e externa com as outras empresas intervenientes nas operações, onde pode constatar que os atrasos não ocorreram por atuação irresponsável, irregular ou negligente da transportadora.

A impugnante aduz ainda que:

- Em relação à DTA nº 05/0397555-9, além da grande dimensão das cargas e obstrução das vias de acesso, houve grave erro no Auto de Infração referente A hora de chegada dos veículos;

- Em relação à DTA nº 05/0405351-5 além da obstrução das vias de acesso, houve falha de conexão com o Serpro.

Por fim, dando por esclarecido o motivo do atraso e, afirmando ter demonstrado a inexistência de culpa pelas ocorrências e a existência de erro na autuação fiscal, o contribuinte requer o julgamento pela improcedência de parte do auto de infração”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis - SC (DRJ/Florianópolis) considerou improcedentes as arguições feitas pela então impugnante, por meio do Acórdão nº 07-19.521 – 1ª Turma da DRJ/FNS (doc. fls. 064 a 067)¹, mantendo integralmente a penalidade aplicada. A ementa do julgado foi assim construída:

“ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 27/05/2004, 02/09/2005, 21/09/2005, 01/12/2005, 02/12/2005

TRANSITO ADUANEIRO. CHEGADA DO VEÍCULO FORA DO PRAZO FIXADO. MOTIVO JUSTIFICADO COM ELEMENTO DE PROVA NÃO CONVINCENTE.

A conclusão da operação de trânsito aduaneiro fora do prazo fixado, sem motivo justificado, dá ensejo A aplicação da multa prevista na alínea "c" do inciso VIII do art.107 do Decreto-lei nº 37/1966.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Tendo sido cientificada do julgamento em 06/05/2010, por meio da Intimação nº 219/2010, da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto do Rio de Janeiro - RJ, como se atesta no Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 070), a recorrente apresentou seu Recurso Voluntário (doc. fls. 071 a 073) em 25/05/2010, como se observa no carimbo de recebimento apostado pela unidade na primeira folha da peça recursal.

Em seu Recurso, a transportadora contesta a decisão de primeira instância, alegando, em síntese, que:

- a) um transporte de cargas com medidas excedentes não é regido pelas mesmas regras e condições de um transporte normal, de forma que devem ser tomadas ações planejadas que visam a segurança da carga e das vias que formam a rota, razão pela qual constitui solidariamente dever do transportador, do embarcador e da empresa responsável pela viabilização estrutural e geométrica do percurso o conhecimento e a fiel observância dos preceitos contidos na legislação de trânsito vigente e demais disposições regulamentares de trânsito, momento em que traz fotos ilustrativas;
- b) nos trechos viários em regime de concessão, os deslocamentos que exigirem operações especiais (inversão de pista, bloqueio de acessos, tráfego na contramão, remoção de balizas, etc.) pode-se contar com a colaboração da concessionária, porém sob o comando do Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPRF, com vistas a garantir a segurança e fluidez do trânsito, e veículos especiais ou combinação de veículos não deverão estacionar nem parar nos acostamentos das rodovias, e sim em áreas próximas que ofereçam condições para tal;
- c) pelos motivos expostos, entende que a segurança operacional seria tão importante quanto ao prazo exigido da DTA, sendo a transportadora uma empresa *“com 49 anos de existência que sempre trabalhou visando segurança, logo não poderíamos deixar de destinar tempo à programação e planejamento de uma operação tão importante como essa”*.

Com estes argumentos, entendendo ter demonstrado a insubsistência e a improcedência da autuação, espera *“que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado”*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do

Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do Recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Não havendo arguição de preliminares, passa-se à análise de mérito.

Análise do mérito

A questão que chega à apreciação desta c. Turma, no mérito, é a autuação em montante de R\$ 8.500,00, relativamente à aplicação de penalidade pecuniária em valor de R\$ 500,00 por dia de atraso ou fração, no caso de veículo que, em operação de trânsito aduaneiro, chegar ao destino, sem motivo justificado, fora do prazo estabelecido pela fiscalização aduaneira. A infração e a pena cominada encontram-se tipificadas no art. 107, inciso VIII, alínea “c”, do Decreto nº 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003³.

A conclusão das operações de trânsito aduaneiro que ensejaram a ação fiscal decorrem do descumprimento de prazo fixado para a conclusão da operação relativamente às Declarações de Trânsito Aduaneiro – DTA nº 04/0143466-4, nº 05/0299848-2, nº 05/0319891-9, nº 05/0397555-9, nº 05/0397572-9 e nº 05/0405351-5 (totalizando 17 veículos), das quais a recorrente, na condição de transportadora, era beneficiária do regime.

A aplicação do regime de trânsito aduaneiro bem como as obrigações a serem cumpridas pelo beneficiário do regime encontram-se estabelecidas nos arts. 315 a 352 do Decreto nº 6.759/2009, disciplinada pela Receita Federal do Brasil por meio da Instrução Normativa SRF nº 248/2002.

Ressalte-se inicialmente que o regime de trânsito aduaneiro permite o transporte de mercadoria de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

³ **Decreto-Lei nº 37/66**

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

VIII - de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

c) por dia de atraso ou fração, no caso de veículo que, em operação de trânsito aduaneiro, chegar ao destino fora do prazo estabelecido, sem motivo justificado;

(...)”

tributos. Dessa forma, permite, por exemplo, que mercadoria descarregada de veículo procedente do exterior em determinado local seja transportada, sob controle aduaneiro, até outro local ou recinto alfandegado onde será submetida a despacho de importação, em observância a todas as normas que regem a importação regular.

Para mitigar a possibilidade de desvios ou do ingresso da mercadoria sem o recolhimento dos tributos incidentes sobre a importação ou sem a observância de outros controles, como aqueles associados aos controles administrativos a cargo de outros órgãos, fitossanitários ou zoonos sanitários, a autoridade responsável pelo controle do regime de trânsito aduaneiro pode, ao concedê-lo, estabelecer a rota a ser cumprida, fixar os prazos para execução da operação e para comprovação da chegada da mercadoria ao destino e adotar outras cautelas julgadas necessárias à segurança fiscal.

Se no curso da operação de trânsito aduaneiro ocorrer qualquer situação que possa ensejar a interrupção da operação ou o descumprimento das condições estabelecidas, como defeito no veículo que possa dar ensejo à sua chegada fora do prazo fixado, violação de dispositivos de segurança, de unidade de carga ou do próprio veículo ou extravio parcial ou total da carga, também é de responsabilidade do beneficiário, nos termos das normas que disciplinam o regime, comunicar o ocorrido à unidade da RFB de jurisdição.

Nesse sentido, o descumprimento dessas medidas fragiliza o controle aduaneiro e a segurança fiscal da operação, sujeitando o beneficiário do regime, no caso o transportador, às infrações previstas na legislação aduaneira. Ora, é dever do interveniente do comércio exterior adimplir as obrigações acessórias em conformidade com o estabelecido pela legislação aduaneira, e fazê-lo na forma e no prazo estipulados. Sua inobservância, como demonstrado, pode ensejar burla ao controle aduaneiro, razão pela qual é passível da penalidade pecuniária aplicada.

No caso dos autos, não se contesta que os prazos fixados para a conclusão das operações de trânsito foram descumpridos, mas alega-se, em essência, a ocorrência de motivos justificados considerado suficientes, na visão da recorrente, para afastar a autuação.

Na tentativa de justificar as ocorrências, a transportadora tem alegado a obstrução nas vias de acesso por veículos estacionados irregularmente e a dimensão de certas cargas, as quais exigiriam uma operação especial de transporte, além de erro na hora de chegada de um veículo no Auto de Infração e dificuldade de conexão aos sistemas (fls. 46 e ss.):

RESUMO DA SINDICÂNCIA:**04/0143466-4** – acatada.**05/0299848-2**

Motivo do atraso - Obstrução da via de acesso ao recinto de destino, motivado por veículos estacionados irregularmente ao longo da mesma, impediu que toda a frota chegasse dentro do prazo estabelecido.

05/0319891-9

Motivo do atraso - Obstrução da via de acesso ao recinto de destino, motivado por veículos estacionados irregularmente ao longo da mesma, impediu que toda a frota chegasse dentro do prazo estabelecido.

05/0397555-9

Motivo do atraso – Cargas de grande dimensão que demandaram de apoio das concessionárias de energia elétrica e da rede de telefonia/dados, além da obstrução da via de acesso ao recinto de destino, motivado por veículos estacionados irregularmente ao longo da mesma, impedindo que a frota chegasse dentro do prazo estabelecido.

Cabe destacarmos um grave erro na AUTO DE INFRAÇÃO referente à hora de chegada dos veículos, apontada pelo Auditor Fiscal que lavrou o mesmo, haja vista que a chegada ocorreu entre 00:20h e 00:21 h do dia 01.12.2005 e o auto aponta a chegada entre 20:21h e 21:52 h do dia 01.12.2005.

05/0397572-9

Motivo do atraso – Cargas de grande dimensão que demandaram de apoio das concessionárias de energia elétrica e da rede de telefonia/dados, além da obstrução da via de acesso ao recinto de destino, motivado por veículos estacionados irregularmente ao longo da mesma, impedindo que a frota chegasse dentro do prazo estabelecido.

05/0405351-5

Motivo do atraso – Obstrução da via de acesso ao recinto de destino, motivado por veículos estacionados irregularmente ao longo da mesma, impedindo livre trânsito e consequentemente, a chegada de toda a frota dentro do prazo estabelecido, acrescentando, neste caso, a falha de conexão com o SERPRO (cópia da tela sistema de trânsito em anexo).

À vista de todo exposto, demonstrada a inexistência de culpa pelas ocorrências e a existência de erro na atuação fiscal, portanto, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A autoridade julgadora de primeira instância, ao se debruçar sobre os elementos constantes dos autos, entendeu que os motivos justificados pela recorrente não foram acompanhados com elementos de prova capazes de atestar a sua ocorrência, como se extrai do voto condutor do *decisum* fls. 66 e ss. – grifos nossos):

“Da exegese do dispositivo acima, verifica-se que para a caracterização do ato infracional basta ao veículo em operação de trânsito aduaneiro chegar ao destino fora do prazo estabelecido, sem motivo justificado. Evidente que o motivo alegado deve estar calçado em provas.

Se é certo que a impugnante não contesta o atraso ocorrido, cumpre perquirir se as alegações apresentadas têm o condão de justificá-lo.

A impugnante informou que, após a notificação, iniciou uma sindicância interna e externa com as outras empresas intervenientes nas operações, onde pode constatar que os atrasos não ocorreram por atuação irresponsável, irregular ou negligente da transportadora.

Afirma, assim, ter demonstrado a inexistência de culpa pelas ocorrências. Em primeiro lugar, o documento referente à sindicância interna e externa com as outras empresas intervenientes nas operações a qual se refere a impugnante não comprova que houve envolvimento das concessionárias de energia elétrica/telefonia/dados. O documento foi emitido somente pela transportadora, e o seu conteúdo é semelhante ao constante na impugnação.

A respeito da intencionalidade do agente (ou responsável) por infrações tributárias - a impugnante alega que os atrasos não ocorreram por atuação irresponsável, irregular ou negligente da transportadora e inexistência de culpa pelas ocorrências-, dispõe o artigo 136 do Código Tributário Nacional (CTN):

(...)

Assim, adotou o CTN, como regra, a teoria da objetividade da infração fiscal, pela qual não importa, para a punição do infrator, o elemento subjetivo do ilícito, ou seja, é irrelevante a presença ou ausência de dolo (vontade consciente de adotar a conduta ilícita).

Quanto ao grave erro citado pela impugnante referente à hora de chegada do veículo LFK1022, DTA 05/0397555-9, este não altera o auto de infração pois qualquer dos dois horários incorreria na multa imposta. Percebe-se que foi erro de transcrição e, tanto o horário de chegada 00h21min, quanto o horário 21h52min implicam a multa de R\$500,00 por 1 (um) dia de atrasado.

Em relação à falha de conexão com o Serpro, é informado às folhas 40 que a tentativa de conexão ocorreu às 01h17min do dia 02/12/2005, quando já estaria fora do prazo previsto, qual seja, 02/12/2005, às 00h00min. Ademais, os dados contidos nas telas não são suficientes para vinculá-los ao fato.

Isto posto, tem-se que a beneficiária, não obstante suas alegações de defesa, **não logrou provar que o atraso na conclusão da operação de trânsito se deu por motivo plenamente justificado.** Desta feita, considerando que **ao julgador incumbe a análise objetiva dos fatos, não lhe sendo dada o direito do convencimento por presunção, a justificativa para o atraso de que trata os autos deste processo não pode ser aceita**”.

De fato, não há nos autos nenhum elemento capaz de corroborar as alegações feitas pela autuada para justificar o descumprimento dos prazos fixados pela autoridade aduaneira para a conclusão do regime, além de declarações de própria lavra, como asseverado pela decisão de piso nos excertos transcritos linhas acima.

Mesmo em Recurso Voluntário, à vista dos fundamentos que fizeram o colegiado *a quo* a considerar improcedente a impugnação, limitou-se a recorrente a reforçar que o transporte de cargas com medidas especiais exige ações planejadas que visam a segurança da carga e das vias que formam a rota, sendo dever do transportador a fiel observância dos preceitos contidos na legislação de trânsito vigente e demais disposições regulamentares, mas nada trouxe além de fotos ilustrativas.

Nesse sentido, entendo que não há fundamento para reformar a decisão recorrida.

Conclusões

À vista de todo o exposto, VOTO por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche